

06/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.366-0 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
VANESSA SARAIVA DE ABREU
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ÁLVARO NEVES
ADV.(A/S) : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 37, § 6º, DA CF/88.

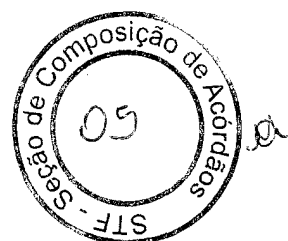
1. A legitimidade passiva é da pessoa jurídica de direito público para arcar com a sucumbência de ação promovida pelo Ministério Público na defesa de interesse do ente estatal.
2. É assegurado o direito de regresso na hipótese de se verificar a incidência de dolo ou culpa do preposto, que atua em nome do Estado.
3. Responsabilidade objetiva do Estado caracterizada. Precedentes.
4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



06/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.366-0 MINAS GERAIS

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | MIN. ELLEN GRACIE |
| AGTE.(S) | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADV.(A/S) | : | ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU |
| AGDO.(A/S) | : | ESPÓLIO DE ÁLVARO NEVES |
| ADV.(A/S) | : | MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(A/S) |

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto por alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no qual se alegou a ilegitimidade passiva do Estado para responder pela sucumbência sofrida pelo Ministério Público em ação proposta no interesse do Estado, nos seguintes termos:

“Esta Corte, ao julgar o RE 228.977, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 12.04.02, firmou entendimento no sentido de que os agentes públicos não agem em nome próprio, mas em nome do Estado e, em face das atribuições eminentemente públicas que lhes são inerentes, não podem ser responsabilizados diretamente por eventuais danos causados a terceiros no exercício de seus múnus. O acórdão restou assim ementado:

“EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena

AI 552.366-AgR / MG

liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido.” (Fls. 176-177).

2. O agravante alega, em síntese (fls. 180-195), que o Tribunal de origem extrapolou o limite da responsabilidade objetiva inserta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que o precedente citado não se amolda à espécie e não reflete a jurisprudência firmada na Suprema Corte.

Reitera a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses cuja incumbência pertence aos procuradores do Estado, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Assim, ante a ausência de formação válida da relação processual, uma vez que inexistente a citação do Estado, o processo do qual decorreu a condenação do agravante é nulo.

3. A parte agravada manifestou-se às fls. 200-202 (fac-símile) e 204-206 (originais) pelo não-cabimento da impugnação, pois não há que se rediscutir a responsabilidade do Estado já reconhecida nas instâncias de origem.

É o relatório.

AI 552.366-AgR / MG

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Não merece prosperar a pretensão do agravante.

2. O Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 16 da Carta Estadual, ao apreciar embargos à execução, reconheceu a responsabilidade do ente estatal pela sucumbência da ação promovida pelo Ministério Público no interesse do Estado.

Como assentado na decisão impugnada (fls. 176-177), esse entendimento está em conformidade com a orientação desta Corte de que a legitimidade passiva é da pessoa jurídica de direito público, não de seu preposto, que atua em seu nome e contra quem, no caso de verificar a existência de dolo ou culpa, é assegurado o direito de regresso.

Veja-se, entre outros, o RE 327.904/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, DJ 08.09.2006; o AI 167.659-AgR/PR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 14.11.96; e o RE 551.156-AgR/SC, da minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 03.04.2009.

3. O agravante não trouxe, portanto, qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão proferida pelo meu ilustre antecessor, Ministro Gilmar Mendes, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 552.366

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANESSA SARAIVA
DE

ABREU

AGDO.(A/S): ESPÓLIO DE ÁLVARO NEVES

ADV.(A/S): MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 06.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador